



Jurisprudência da Segunda Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 37.681 — SC (2002/0164380-4)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Autores: Rubensney Delariva Carvalho e outros

Advogado: Odilo Hilário Lermen

Ré: Fundação Habitacional do Exército — FHE

Advogados: Carlos Eduardo Nazareth Taylor de Lima e outros

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de Chapecó — SJ/SC

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Miguel do Oeste — SC

EMENTA

Processo Civil. Competência. Ação de indenização em decorrência de recusa de pagamento de indenização acordada em contrato de seguro de vida celebrado com fundação pública federal. Justiça Federal. Relação de consumo. Dificuldade dos beneficiários em acompanhar o processo no Distrito Federal. Acesso à Justiça. Arts. 6º, VII, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

— Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de indenização proposta por beneficiários de contrato de seguro de vida celebrado com fundação pública federal, equiparada à autarquia federal para a aplicação do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

— Evidenciadas a existência de relação de consumo e a dificuldade dos autores-consumidores em acompanhar o andamento do processo no Distrito Federal, competente para a ação é o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Chapecó — SC, por ser essa cidade, na qual há vara federal, a mais próxima do domicílio dos autores, de maneira a garantir o direito do consumidor de acesso à Justiça, em consonância com o disposto nos arts. 6º, VII, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 2ª Vara Federal de Chapecó, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra.

Ministra-Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2003 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

Publicado no DJ de 13.10.2003

RELATÓRIO

Cuida-se do conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Chapecó — SJ/SC, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Miguel do Oeste — SC, suscitado, com o objetivo de definir o juízo competente para processar e julgar a ação de indenização proposta por Rubensney Delariva Carvalho e outros contra a Fundação Habitacional do Exército — FHE, em decorrência da recusa dessa em pagar indenização prevista em contrato de seguro de vida.

Narram os autos que Alvinho Ribeiro Carvalho celebrou contrato de seguro de vida com a Fundação Habitacional do Exército — FHE, no qual figuraram como beneficiários os mencionados autores da ação.

Após o falecimento do contratante e ante a recusa da seguradora em pagar a devida indenização, Rubensney Delariva Carvalho e outros, respectivamente companheira e filhos do falecido, propuseram a presente ação, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Miguel do Oeste — SC, com o objetivo de ser a Fundação Habitacional do Exército — FHE condenada ao pagamento da indenização acordada no referido contrato de seguro de vida.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Miguel do Oeste — SC deu-se por incompetente, porquanto a ré é uma fundação pública federal, e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal em Chapecó — SC, “porque é a cidade [com vara federal] mais próxima a São Miguel do Oeste e só desta forma poderá a parte ter acesso à justiça” (fl. 194 — nota inexistente no original).

O Juízo Federal da 2ª Vara de Chapecó — SJ/SC suscitou então o presente conflito negativo de competência, por ser a ré “uma fundação com personalidade jurídica de direito privado, criada com o objetivo de facilitar o acesso à casa própria a seus associados, não podendo ser equiparada às autarquias, o que ocorreria na hipótese da fundação ter como finalidade a gestão de serviço estatal” (fl. 133).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Chapecó — SJ/SC.

É o relatório.

VOTO

Busca-se no presente conflito negativo de competência estabelecer o juízo competente para processar e julgar a ação proposta por beneficiários de seguro de vida, domiciliados em São Miguel do Oeste — SC, contra a Fundação Habitacional do Exército — FHE, sediada em Brasília — DF, em decorrência da recusa dessa em pagar indenização prevista em contrato de seguro de vida.

I - Da competência da Justiça Federal:

Inicialmente, impõe-se ressaltar que as fundações públicas federais são equiparadas às autarquias federais para a aplicação do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme firme entendimento do STJ a respeito do tema.

Logo, por ser a Fundação Habitacional do Exército — FHE fundação pública federal, resta caracterizada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação ora em exame.

Nesse sentido, registre-se o seguinte julgado:

“Conflito de competência. Fundação Habitacional do Exército. Cobrança de seguro de vida. Justiça Federal. Seção Judiciária do Distrito Federal.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de cobrança de seguro proposta contra fundação pública federal, por aplicação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. Não tendo a fundação ‘agência, sucursal ou regional em Goiânia — GO’, capital onde proposta a ação, e não estabelecendo o contrato o local onde a obrigação deve ser cumprida, deve a ação ser processada e julgada na Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a pessoa jurídica tem sua sede, a teor da aplicação do art. 100, inciso IV, alíneas **a** e **d**, do Código de Processo Civil, esta última combinada com o art. 950, **caput**, do Código Civil.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.” (CC n. 21.671/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.11.1999)

II - Do acesso à Justiça:

Conforme asseverado no precedente acima transcrito, em decorrência do disposto no art. 100, IV, **a** e **d**, do CPC, competente para processar e julgar a ação seria uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Na espécie, entretanto, evidenciada a existência de relação de consumo, peço vênia para adotar entendimento diverso e interpretar o disposto no art. 100, IV, **a** e **d**, do CPC em consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor em

seu art. 6º, VII, que assegura como direito básico do consumidor o acesso à Justiça, e em seu art. 101, I, que estabelece que a ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços poderá ser proposta no domicílio do autor, regra essa de direito processual que tem aplicação imediata.

Os contratos de seguro de vida são facilmente caracterizados como contratos de consumo, pois “o destinatário do prêmio pode ser o contratante com a empresa seguradora (estipulante) ou terceira pessoa, que participará como beneficiária do seguro. Nos dois casos, há um destinatário final do serviço prestado pela empresa seguradora”, conforme observa **Cláudia Lima Marques** (“Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais”, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999 — p. 196).

Na ação de indenização ora em exame, observada a distância entre o domicílio dos autores, São Miguel do Oeste — SC, e o Distrito Federal, torna-se clara a dificuldade que esses terão em acompanhar o processo no Distrito Federal.

Nesse passo, impõe-se afastar essa dificuldade para efetivar o direito básico do consumidor de acesso à Justiça, previsto no art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assinale-se ainda que o disposto no art. 101, I, desse mesmo diploma legal, possibilita ao autor propor no seu domicílio a ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sendo que tal regra “deve ser interpretada em termos a abranger não apenas a responsabilidade **ex delicto**, como também a contratual ou pré-contratual”, conforme anotado pelo ilustre Min. Ruy Rosado no julgamento do REsp n. 193.327/MS, DJ de 10.05.1999, sendo que também se deve interpretá-la respeitando a mencionada competência da Justiça Federal prevista na Constituição Federal.

Por último, ressalte-se que a garantia de acesso à Justiça encontra firme acolhimento no STJ, como, por exemplo, na constatação de nulidade da “cláusula de eleição de foro que dificulta a defesa do consumidor” (assim, REsp n. 247.298/MG, Rel. Ari Pargendler, DJ de 16.12.2002, dentre vários outros).

Dessa maneira, caracterizada a competência da Justiça Federal, e evidenciadas a existência de relação de consumo e a dificuldade dos autores em acompanhar o andamento do processo no Distrito Federal, competente para julgar a ação mostra-se o Juízo Federal da 2ª Vara de Chapecó — SJ/SC, por ser essa cidade, na qual há vara federal, a mais próxima do domicílio dos autores.

Forte em tais razões, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Chapecó — SJ/SC.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 38.654 — MG (2003/0044706-6)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Autor: Justiça Pública

Réus: José Mozeli Sobrinho e Luiz Antônio Mozeli

Advogado: Marcelo Porchat de Assis

Suscitante: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

Suscitado: Turma Recursal de Varginha — MG

EMENTA

Conflito de competência. **Habeas corpus**. Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal e Tribunal de Alçada. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça.

I - O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar conflito negativo de competência estabelecido entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada do mesmo Estado.

II - Decisão do STF de que é aquela Corte a competente para apreciar pedido de **habeas corpus** contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Criminais.

III - Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do conflito e declarando competente a Turma Recursal do Juizado Especial de Varginha, por maioria, vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi, não conhecer do conflito, determinando a remessa dos autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Júnior e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Humberto Gomes de Barros (art. 162, § 2º, do RISTJ). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 10 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Marcelo Porchat de Assis impetrou, perante o Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de Varginha — MG, ordem de **habeas corpus** preventivo em favor de José Mozeli Sobrinho e Luiz Antônio Mozeli, contra ato da MMª. Juíza Titular do Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca, que decretou ordem de prisão civil contra os pacientes por considerá-los depositários infieis.

A Turma Recursal de Varginha deu-se por incompetente e remeteu os autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais (fls. 18/20), que igualmente declinou de sua competência, suscitando o presente conflito (fls. 23/26).

Nesta instância, manifesta-se a douta Subprocuradoria Geral da República pelo não-conhecimento do conflito, salientando:

“Verifica-se, dos autos, que conforme o disposto no artigo 105, I, alínea **d**, da ora vigente Constituição Federal, falece a competência deste colendo Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito, isto porque o citado artigo, ao dispor, **verbis**, ‘quaisquer tribunais’, decerto *não compreende* as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, devendo-se, então, afirmar, positiva e indubitavelmente, **in casu**, a competência do egrégio Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais — MG” (fl. 31).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais não se equiparam a Tribunais para o fim de interposição de recurso especial ou recurso ordinário dirigido a esta Corte. Tal entendimento está consubstanciado no Enunciado n. 203 da súmula de jurisprudência deste Tribunal, que assim dispõe:

“Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Também já decidiu que a expressão *quaisquer tribunais*, prevista no art. 105, I, **d**, da Constituição Federal, não compreende as Turmas Recursais dos Juizados Especiais (CC n. 30.913/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.02.2002, e CC n. 32.227/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 1ª.04.2002). Este último se encontra assim ementado:

“Processual Penal. Conflito negativo de competência. Crimes contra a liberdade individual. Apelação. Conflito entre turma recursal e tribunal de alçada estadual. Não-conhecimento.

Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflito negativo de competência entre Turma Recursal de Juizado Especial e Câmara de Tribunal de Alçada do mesmo Estado (CF, artigo 105, inciso I, alínea **d**).

Conflito não conhecido”.

No precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal não conheceu do conflito, mas determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por entender ser ela a competente para apreciar conflito de competência entre Juizes de Direito, em matéria de sua competência recursal, conforme dispõe o art. 105, I, **i**, da Constituição Estadual.

Ocorre que, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato de Presidente dos órgãos fracionados de Turma Recursal dos Juizados Especiais é da própria Turma Recursal.

Assim, ao resolver questão de ordem suscitada no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.691/MG, julgado em 04.12.2003, o STF decidiu, afastando a competência do Tribunal de Justiça do Estado, que, em matéria cível, é a Turma Recursal a competente para apreciar os **mandamus** contra ela mesma impetrados.

Já a Súmula n. 690 daquela Corte pacificou o entendimento de ser sua a competência para julgar os **habeas corpus** impetrados contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial.

Assim, parece-me também ser o Tribunal de Justiça do Estado incompetente para apreciar o conflito de competência instaurado entre Tribunal de Alçada e Turma Recursal do Juizado Especial.

No caso dos autos, cuida-se de se definir a competência para apreciar **habeas corpus** impetrado contra ato de juiz titular do Juizado Especial Cível e Criminal da cidade de Varginha — MG. Ainda que não se trate tipicamente de matéria criminal, cuida-se de **habeas corpus** objetivando a cassação do decreto de prisão civil expedido pelo Juiz de Direito do Juizado Especial.

Não estando, portanto, as Turmas Recursais sujeitas à jurisdição do Tribunal de Justiça, e entendendo o STF que “Turma Recursal, ainda que administrativamente não se possa considerar um Tribunal, é um órgão de segundo grau”, parece-me que cabe àquela Corte examinar o presente conflito e declarar qual o juízo competente para apreciar o **habeas corpus** impetrado contra ato de Juiz de Direito de Juizado Especial.

Ante o exposto, não conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

Marcelo Porchat de Assis impetrou ordem de **habeas corpus** preventivo em favor de José Mozeli Sobrinho e Luiz Antônio Mozeli, em razão da possibilidade de decretação da prisão civil deles como depositários infieis nos autos da ação de execução por título extrajudicial que lhes foi proposta por Orides Custódio de Souza.

A Turma Recursal do Juizado Especial de Varginha, onde a ordem foi impetrada, declinou de sua competência para uma das Câmaras Criminais do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais (fls. 18/20).

O ilustre Juiz Edival José de Moraes, integrante da Primeira Câmara Mista do TAMG, suscitou conflito negativo de competência perante o STJ, ao entendimento que não seria competente para apreciar a ordem, a teor do art. 82 da Lei n. 9.099/1995 (fls. 23/26).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do presente Conflito de Competência no parecer às fls. 30/31.

O ilustre Relator, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao STE.

É a reprise dos fatos.

A questão posta a desate pelo Juízo suscitante consiste em determinar a competência para julgamento de **habeas corpus** impetrado contra ato praticado por Juiz de Direito de Juizado Especial.

Convém analisar, em primeiro plano, se o STJ é competente para julgamento do presente Conflito de Competência.

O art. 105, I, **d**, da Constituição Federal atribui competência a este Tribunal para julgamento dos conflitos entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, **o**, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Para o fim de aplicação desse dispositivo, convém assinalar que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais não possuem vinculação jurisdicional aos Tribunais de Justiça ou Alçada dos Estados, pois as decisões emanadas pelas primeiras não são passíveis de revisão pelos segundos.

Contudo, a despeito da não-vinculação jurisdicional, os Juízes integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais estão funcional e administrativamente vinculados àqueles Tribunais.

A dúvida quanto ao enquadramento ou não das Turmas Recursais dos Juizados Especiais como um “tribunal” ou como um “Juízo não vinculado aos Tribunais de Justiça/Alçada” para o fim de aplicação do art. 105, inciso I, **d**, da Constituição Federal, já restou dirimida pelo STF

Decidiu-se que os conflitos de competência instaurados entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal local, seja esse de Justiça ou de Alçada, devem ser julgados pelo STJ, com lastro no dispositivo constitucional acima mencionado, já que se trata de juízes vinculados a tribunais diversos.

Nesse sentido, estão o CC n. 7.081, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 19.08.2002 e o CC n. 7.106, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 11.09.2002, esse último assim ementado:

“Conflito negativo de competência entre Tribunal de Alçada e Turma Recursal do Juizado Especial. Lei das contravenções penais, art. 32. **Habeas corpus**. Conquanto assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC n. 7.081, que compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência instaurado entre Tribunal de Alçada e Turma Recursal do Juizado Especial, deixa-se de remeter os autos àquela Corte porque, no caso, se trata da contravenção objeto do art. 32 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, praticada quando já estava em vigor a Lei n. 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito), cujo artigo 309 passou a incriminar a direção sem habilitação apenas quando tal conduta gerar perigo de dano, ficando derogado, em consequência, o mencionado dispositivo contravençional, conforme entendimento unânime firmado pelo Plenário desta Corte no julgamento do RHC n. 80.362 (Relator Ministro Ilmar Galvão). Conflito de competência não conhecido, com a concessão de **habeas corpus** de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do CPP para trancamento da ação penal.”

Por sua vez, o STJ, no exercício de sua competência para dirimir tais conflitos, firmou entendimento no sentido de que compete à Turma Recursal do Juizado Especial, e não ao Tribunal de Justiça ou Alçada, o julgamento dos **habeas corpus** nos quais figuram como autoridade coatora Juiz de Direito do Juizado Especial.

A respeito, confirmam-se o CC n. 39.060, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13.10.2003, e o CC n. 40.352, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 09.12.2003, esse último lavrado sob a seguinte ementa:

“Conflito negativo de competência. Turma Recursal e Tribunal de Alçada do mesmo Estado. Competência do STJ para dirimir o conflito. Inteligência do art. 105, I, **d**, da CF. Decisão plenária do STF. Precedentes do STJ. Delito de trânsito (art. 309 da Lei n. 9.503/1997). Infração de menor potencial

ofensivo. **Habeas corpus** contra ato de Juiz de Direito do Juizado Especial. Competência da Turma Recursal do Juizado Especial.

1. A egrégia Terceira Seção, em consonância com o Plenário da Suprema Corte, consolidou o entendimento de que, por não haver vinculação jurisdicional entre Juizes das Turmas Recursais e o Tribunal local (de Justiça ou de Alçada) — assim entendido, porque a despeito da inegável hierarquia administrativo-funcional, as decisões proferidas pelo segundo grau de jurisdição da Justiça Especializada não se submetem à revisão por parte do respectivo Tribunal — deverá o conflito de competência ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição Federal.

2. Compete à Turma Recursal do Juizado Especial a apreciação e julgamento de **habeas corpus** impetrado contra ato praticado por Juiz de Direito do Juizado Especial.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Turma Recursal da 18ª Região dos Juizados Especiais de Umuarama — PR, ora suscitado.”

Em tese, poder-se-ia questionar a competência do STJ para julgar o presente conflito de competência em observância à Súmula n. 690/STF que dispõe competir ao STF o julgamento de **habeas corpus** contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Criminais.

Contudo, há de se ressaltar que, na situação em tela, o **habeas corpus** impetrado não impugna ato judicial exarado por Turma Recursal de Juizado Especial Criminal.

Na verdade, o **habeas corpus** foi impetrado perante Turma Recursal de Juizado Especial Cível contra ato judicial exarado por Juiz de Direito de Juizado Especial.

Por sua vez, a Turma Recursal do Juizado Especial Cível declarou-se incompetente para julgá-lo e remeteu os autos à Câmara Mista do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que, também entendendo não possuir competência para tanto, suscitou o presente conflito negativo.

Dessa forma, em atenção ao art. 105, I, **d**, da Constituição Federal e à própria jurisprudência assente no STF sobre o tema, compete ao STJ dirimi-lo, motivo pelo qual aqui há de ser conhecido e julgado.

Forte em tais razões, peço vênias ao ilustre Ministro-Relator para conhecer do presente conflito de competência para declarar a competência da Turma Recursal do Juizado Especial de Varginha — MG para julgamento do presente **habeas corpus**.

RECURSO ESPECIAL N. 469.410 — RS (2002/0119806-3)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogados: Maria Fernanda Costa, Sami Arap Sobrinho e outros

Recorrido: José Alberto Ledur

Advogados: Mauricio Dal Agnol e outros

EMENTA

Contrato de participação financeira. Serviços de telefonia. Subscrição de ações. Brasil Telecom. Código de Defesa do Consumidor. Súmula n. 05 da Corte.

1. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, como reconhecido pela recorrente, trata da totalidade dos dispositivos mencionados no especial, decidindo a lide nos termos em que posta pelas partes.

2. A interpretação de cláusulas contratuais feita pelo acórdão recorrido tem a proteção da Súmula n. 05 da Corte.

3. O contrato de participação financeira era imperativo para a aquisição de serviços de telefonia, embora pudessem as ações ser posteriormente desvinculadas, com o que a oferta ao público estava subordinada aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, vedada a propaganda enganosa.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. A Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Castro Filho, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2003 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Brasil Telecom S/A interpõe recurso especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“CRT. Ações.

1) Pedido de uniformização de jurisprudência. Uniformização de jurisprudência que não se conhece eis que fundamentada em teses adotadas por outros julgadores, mas que não vincula o juízo individual de cada um a cada exame de matéria semelhante. Desacolhido.

2) Preliminares:

Possibilidade jurídica do pedido de subscrição de ações. Embora o art. 30 da Lei das S/A vede que a empresa negocie com suas próprias ações, a proibição não é absoluta. Questão a ser resolvida na fase de execução de sentença, que, em se tratando de obrigação de fazer, poderá ensejar a conversão em perdas e danos (art. 633 do CPC). Demais preliminares de ilegitimidade passiva, prescrição e decadência igualmente rejeitadas.

3) Mérito.

Ações ordinárias preferenciais.

Subscrição de ações contrárias aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuiria consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas.

Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente.

Apelo provido” (fl. 380).

Opostos embargos de declaração (fls. 395 a 399), foram rejeitados (fls. 402 a 409).

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404/1976; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, inciso I, do Código Comercial e 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990, aduzindo negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, apesar de opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu omissos quanto a questões sobre as quais deveria pronunciar-se.

No mérito, argúi a recorrente a impossibilidade fática de subscrever-se ações, sendo certo que “a impossibilidade reside na vedação imposta pela própria Lei das S/A, de aumentar-se o número de ações sem o correspondente aporte de capital, sob pena de causar-se prejuízos aos acionistas diminuindo, a cada nova subscrição efetuada, o valor patrimonial das ações” (fl. 429).

Argumenta, ainda, a inaplicabilidade do artigo 633 do Código de Processo Civil, haja vista a impossibilidade de condenação em perdas e danos.

Afirma haver enriquecimento injustificado do recorrido e conclui afirmando que mesmo que a assembléia “tivesse sido irregularmente convocada ou instalada; mesmo que eivada estivesse esta de erro, dolo, fraude ou simulação, o que, por óbvio, somente se admite para efeito de argumentação, sob qualquer ótica possível, indubitavelmente prescritas estão as ações judiciais hábeis à correção destas hipotéticas situações, uma vez que o prazo prescricional de 02 (dois) anos previsto no artigo 286 da Lei das S/A, encerrou-se há muito” (fl. 435).

Conclui pela não-incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso de subscrição de ações, uma vez que não se trata de relação jurídica oriunda da prestação de serviços ou relação de consumo.

Colaciona julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 601 a 616), o recurso especial (fls. 414 a 449) foi admitido (fls. 619 a 621).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: O recorrido ajuizou ação de complementação de obrigação alegando que assinou com a ré, “em virtude de um plano de expansão do sistema de telefonia pública promovida pela referida empresa, contrato de participação financeira referente a direitos e ações que lhe garantiram a utilização de uma linha telefônica. Por tais direitos e ações, na forma de participação financeira, integralizou o valor de Cr\$ 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos cruzeiros)” (fl. 02); que recebeu menor quantidade de ações do que deveria receber; que pessoas que receberam ações no mesmo dia e na mesma época possuíam quantidades diferentes, alguns com mais ações que outros; que tal ocorreu pelos equívocos e abusos praticados pela ré.

A sentença julgou improcedente o pedido. Afastou o juiz as preliminares e, no mérito, considerou que, na forma do contrato, “o aumento de capital só poderia ocorrer mediante ato da Assembléia-Geral de Acionistas ou Conselho de Adminis-

tração, com prazo de doze meses a contar da data do pagamento do preço, nos termos da Portaria n. 1.361/1976 MC” (fl. 290). Para a sentença, a “diferença de número de ações entre acionistas é decorrente do momento da data do pagamento à vista com a data do contrato, na forma do item 6.1, pelo valor patrimonial da ação, apurado ao final do exercício social anterior àquele em que ocorreu a capitalização ou a transferência (item 6.2.1)” (fl. 291). Concluiu o juiz que a ré efetivou a conversão do valor em ações de acordo com a Portaria n. 1.361/1976 e com a Lei n. 6.404/1976.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul rejeitou as preliminares e o incidente de uniformização e julgou procedente o pedido, determinando que a ré subscrisse a diferença de ações em favor do autor, com a emissão dos certificados correspondentes, no prazo de 30 dias, bem assim os dividendos que lhe são devidos desde a data da subscrição. No que concerne à impossibilidade jurídica do pedido, afirmou que a vedação contida no art. 30 da Lei n. 6.404/1976, proibindo a empresa de negociar com as próprias ações, não é absoluta e o juiz avaliará o tema no momento da execução da sentença condenatória. Trata-se de obrigação de fazer e na impossibilidade de inadimplemento converte-se em perdas, nos termos do art. 633 do Código de Processo Civil.

No mérito, invocando precedente, considerou que duas cláusulas contratuais devem ser examinadas para a solução da lide, e de seu exame resulta claro “que o valor da participação financeira corresponderá ao montante de ações correspondente ao preço à vista pago pelo aderente na data da celebração do contrato, apesar de a CRT contar com o prazo de doze meses para subscrever essas ações” (fl. 387), não mencionando o contrato “nenhuma regra específica sobre a hipótese de variação do preço nesse período de doze meses entre a assinatura do contrato e a subscrição das ações” (fl. 387).

Para o acórdão recorrido, o “correto sentido da regra é de que a CRT estava obrigada a subscrever, no prazo máximo de 12 meses, o montante de ações correspondentes ao valor patrimonial de cada ação na data do pagamento do preço pelo aderente” (fl. 387), porque a “CRT recebeu o pagamento do preço à vista, ficando com o dinheiro disponível pelo prazo de 12 meses para aquisição das ações no momento que melhor lhe aprouvesse” (fl. 387). Sabendo a CRT, previamente, da data da realização da assembléia que deliberaria sobre a elevação do preço das ações, “não havia qualquer empecilho a que ela, anteriormente à data da assembléia, procedesse à aquisição do montante correto das ações devidas à parte autora” (fl. 388).

Entendeu o Tribunal de origem que o fato de deixar variar o preço das ações e, ainda, “deixando praticamente esgotar o prazo de doze meses para a sua subscri-

ção, sem sequer atualizar monetariamente o preço pago pela parte autora, a CRT agiu em desacordo com os ditames da boa-fé objetiva” (fl. 388). Considerou, também, o acórdão recorrido que houve abuso, estando no Código de Defesa do Consumidor a proibição de propaganda enganosa e abusiva, no caso, enganosa, “indu- zindo o autor a acreditar que o valor patrimonial seria aquele, surpreendendo-o, no entanto, com a ‘disponibilização das ações’ por valor superior e em desconformida- de com a Portaria n. 881/1990 que estava em pleno vigor. Infringiu os arts. 6º, IV, e 37, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor” (fl. 391).

O Tribunal local afirmou, também, que a ré excedeu os poderes conferidos pela cláusula-mandato impressa no documento denominado “Resgate de Financia- mento”, “pois era seu dever, além da lealdade (art. 155, da Lei n. 6.404/1976), aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qual- quer prejuízo causado por culpa sua (art. 1.300, do Código Civil)” (fl. 391).

Assinalou o acórdão recorrido que “não trouxe a ré prova no sentido de que outros acionistas que tenham comprado na mesma época do autor não tivessem se beneficiado com a cotação da ação patrimonial. Bastava apenas um demonstrati- vo, ou cópia do livro adequado com a subscrição de cada um, que dispensaria eventual perícia que chegou a acenar a ré, mas que não insistiu em tal prova. Houve, assim, diante dos argumentos acima lançados, confissão no sentido de que outros tenham sido beneficiados com subscrição de maior número de ações, ao contrário do autor, quando da efetiva disponibilização das ações” (fl. 392).

Finalmente, para o acórdão recorrido, “a CRT continua responsável pela inte- gralização das ações, na forma do art. 108 da Lei n. 6.404/1976. Não se tem conhecimento das condições do contrato que firmou com outras entidades privadas, com as quais atua em consórcio, quanto à solidariedade destas que não se presume (art. 278, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades Anônimas)” (fl. 392).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não há. O acórdão recorrido, como reconhece o próprio recurso especial, analisou o tema na sua inteireza, concluindo por dar razão ao autor, daí a reforma da sentença, em razões bem alinhavadas.

Também não há falar em ilegitimidade ativa com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976. Sustenta a recorrente “que os efeitos da condenação da Recor- rente contido no douto acórdão recorrido, qual seja a emissão de mais ações aos Recorridos, sem qualquer aporte de capital, em direta afronta ao princípio basilar da identidade física entre ações e capital, contido tanto nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, quanto em inúmeros outros do mesmo diploma legal, atingem direta-

mente não esta, mas sim seus acionistas, que, gize-se, jamais foram parte na presente demanda” (fl. 423). Ora, a legitimidade da ré não decorre de nenhum dispositivo da citada lei, mas, sim, do seu direito a ver reconhecida a existência de diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. É, portanto, sem fundamentação a alegada violação dos dispositivos indicados para argamassar a ilegitimidade passiva.

O segundo ponto do especial diz com a impossibilidade jurídica da determinação de ser subscrita a diferença de ações reclamada na inicial, porque não cabe ao Poder Judiciário deliberar “acerca de matérias que encontram-se listadas como de exclusiva competência da Assembléia Geral; não há óbice a que se proceda a emissão de novas ações, sem que seja feito o prévio e necessário aumento de capital e, por fim, de que problema não há em que esta emissão de ações, sem aumento de capital acarrete uma conseqüente e inevitável diluição da participação dos demais” (fl. 424), daí a menção aos artigos 6º, 12, 166, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, e a afirmação de não ser aplicável ao caso o art. 633 do Código de Processo Civil. Ora, não é disso que se trata. Se o argumento da recorrente fosse válido, estaria o Poder Judiciário impedido de prestar jurisdição em caso de inadimplemento de contrato, neste feito, de participação financeira. E, também, estaria o Poder Judiciário impedido de corrigir o prejuízo sofrido pelo contratante, naquelas hipóteses em que se alegasse a impossibilidade de satisfação da obrigação devida em razão do não-cumprimento do contrato. Nenhum dos dispositivos indicados pela recorrente acarreta a inviabilidade do agir do juiz para restabelecer o patrimônio do autor, desfalcado em função de não ter a outra parte adimplido os termos da avença.

A questão da diluição da participação acionária dos demais acionistas não tem lugar neste processo, destinado, pura e simplesmente, a fazer com que a empresa ré cumpra o que foi estabelecido no contrato. E, neste feito, a própria inicial contempla o pedido de indenização por perdas e danos em valor equivalente ao número de ações que a parte autora teria direito. É o quanto basta para desqualificar a impugnação.

O terceiro ponto do especial está em torno dos artigos 168 e 286 da Lei n. 6.404/1976, alcançando a questão da prescrição. Mas, ainda uma vez sem razão a recorrente. Como pôs o acórdão recorrido, com muita clareza, não se está pondo em discussão as decisões da assembléia geral, “mas o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. Assim, a prescrição é vintenária, nos termos do art. 177 do CC e da Súmula n. 39 do STJ” (fl. 430). De fato, a ação não se relaciona com as deliberações tomadas em assembléia geral dos acionistas, mas, apenas, com a subscrição de ações, melhor dizendo, da diferença de subscrição

entre o acordado e o subscrito. Já em decisão monocrática assim decidi, sem recurso da mesma ora recorrente (Ag n. 446.507/RS, DJ de 06.08.2002). Na inicial está muito bem assinalado que a pretensão é, exatamente, a condenação da ré para “proceder à complementação da subscrição da quantidade de ações, mais precisamente na quantia de 34.108, tipo PN, da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude de seu contrato de participação financeira firmado no ano de 1990, entre ela e a parte Autora, cumprindo assim as obrigações assumidas perante os contratos e normas legais vigentes” (fls. 21/22). Longe está o pedido feito da pretendida vulneração de decisões assembleares, protegida pelo prazo da prescrição.

O quarto ponto está centrado em violação dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial. Este último, seguramente, não é pertinente, porque o especial não consegue delimitar o seu âmbito na demonstração necessária de que a interpretação estaria em dissonância com “a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras” (fl. 483).

No mesmo balaio está a alegada violação do art. 85 do Código Civil, totalmente fora de foco com relação aos argumentos trazidos no especial. E os artigos 115 e 117 do Código Civil, igualmente, não têm qualquer repercussão diante dos termos do acórdão recorrido. Vale salientar, como mencionado acima, que o Tribunal local considerou a regência do princípio da boa-fé, inspirado em **Karl Larenz**, “como um modelo de conduta social de lealdade, probidade e honestidade, que deve ter o homem reto na vida em sociedade” (fl. 388).

O destaque oferecido pelo especial para a subscrição feita, segundo os “*dita-mes da Lei das Sociedades Anônimas*” (fl. 441), está posto no acórdão recorrido no plano da interpretação das cláusulas contratuais, considerando que a “CRT não esclareceu devidamente os critérios utilizados para a escolha da data da subscrição, justificando somente que teria o prazo de 12 meses para a compra de ações. Conforme pactuado no contrato de participação financeira firmado com seus promitentes-assinantes” (fls. 385/386). E a interpretação oferecida, protegida pela Súmula n. 05 da Corte, não dá margem à revisão.

O quinto ponto está em torno dos artigos 6º e 37 do Código de Defesa do Consumidor. A recorrente pretende confinar a incidência do referido Código nos serviços de telefonia, apartando-o do contrato de participação financeira. O argumento é falacioso, no sentido aristotélico. O contrato de participação financeira, naquele momento, era um imperativo para a aquisição das linhas telefônicas, posto que as ações pudessem ter sido posteriormente desvinculadas. Mas, de todos os modos, a ré, sem dúvida, era fornecedora de serviços de telefonia e o oferecimento

de tais serviços vinculados ao contrato de participação financeira engole a pretensão da recorrente, porque está ela obrigada, na sua oferta ao público, a não ingressar na esfera proibida da propaganda enganosa, tal a identificação feita pelo acórdão recorrido. Baldia, assim, a alegação apresentada.

Por derradeiro, o acórdão recorrido considerou a falta de prova com relação ao benefício de outros adquirentes na mesma época do autor e a responsabilidade da ré pela integralização das ações, de acordo com o art. 108 da Lei n. 6.404/1976.

Com tais razões, eu não conheço do especial.

RECURSO ESPECIAL N. 527.618 — RS (2003/0035206-6)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrentes: Federação Gaúcha de Basketball e outro

Advogados: André Ferreira de Almeida e outros

Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A — Banrisul

Advogados: José Pedro da Broi e outro

EMENTA

Civil. Serviços de proteção ao crédito. Registro no rol de devedores. Hipóteses de impedimento.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214/RS, 407.097/RS, 420.111/RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito *só e só* por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal

Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial pelo dissídio, mas lhe negar provimento, julgando prejudicada a Medida Cautelar n. 5.742/RS, tornando insubsistente a liminar ali concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 24.11.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Nos autos de ação revisional de contrato bancário, em que se alega abusividade dos encargos pactuados, foi deferido liminarmente pedido de cancelamento ou abstenção de inscrição do nome dos autores, ora recorrentes, nos órgãos restritivos de crédito.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, contudo, acolheu agravo de instrumento do promovido, ora recorrido, sob fundamentação sumariada na seguinte ementa:

“Agravo de instrumento. Ação revisional. Liberação de registro negativo em banco de dados. O devedor que se encontra discutindo o débito que deu ou poderá dar origem a registros em bancos de dados de informações

creditícias tem direito à anotação e não à eliminação ou sustação do referido registro. Exegese dos artigos 4º, § 2º, e 7º, inciso III, da Lei n. 9.507/1997.” (Fl. 105)

Daí, o recurso especial dos autores, no qual alegam, com amparo na alínea c do permissivo constitucional, dissídio com julgados desta Corte.

Ofertadas contra-razões, o apelo foi admitido na origem.

Os recorrentes ingressaram também com a Medida Cautelar n. 5.742/RS, na qual foi concedida liminar pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, então Relator, a fim de suspender a inscrição do nome dos requerentes no Serasa e no SPC até o julgamento do especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): O recurso especial volta-se contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, acolhendo agravo de instrumento do ora recorrido, afastou a determinação do Juízo de primeiro grau de cancelamento ou abstenção de registro do nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito.

A egrégia Corte de origem entendeu que o devedor que discute em juízo dívida que deu ou poderia vir a dar origem a registros em bancos de dados de restrição tem direito à anotação, e não à eliminação do registro, nos termos dos artigos 4º, § 2º, e 7º da Lei n. 9.507/1997.

O entendimento esposado nos paradigmas citados pelo recorrente, **data venia**, não encerra regra absoluta para toda e qualquer hipótese. Deve ser aplicado com cautela, atendendo-se às peculiaridades de cada caso, observando-se a verossimilhança das alegações postas nas ações revisionais, considerando, sobretudo, a recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REspns ns. 271.214/RS, 407.097/RS, 420.111/RS), que não favorece aos devedores.

Observe-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor não obsta a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, dispondo, inclusive, expressamente no art. 43, acerca do acesso aos dados, da sua alteração, do prazo de permanência das informações negativas etc. A lei do consumidor tampouco prevê tal restrição ao tratar da cobrança indevida de débitos, em seu art. 42, impondo, nesse caso, a “repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais”.

Não tem respaldo legal, no meu entender, obstaculizar o credor do registro nos cadastros de proteção ao crédito *apenas e tão-somente* pelo fato de o débito estar sendo discutido em juízo, ainda que no afã de proteger o consumidor. O Código de Defesa do Consumidor veio em amparo ao hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Devo registrar que tenho me deparado, com relativa freqüência, com situações esdrúxulas e abusivas nas quais devedores de quantias consideráveis buscam a revisão de seus débitos em juízo, que nada pagam, nada depositam e, ainda, postulam o impedimento de registro nos cadastros restritivos de crédito. Não estou a dizer que esta seja a hipótese dos autos, até porque não trazem maiores informações a tal respeito.

Por isso, tenho me posicionado no sentido de que deve o devedor demonstrar o efetivo reflexo da revisional sobre o valor do débito e deposite ou, no mínimo, preste caução, ao menos do valor incontroverso.

É de relevância que o ponto da dívida que se pretende revisar seja demonstrado e que tenha forte aparência de se ajustar à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, por fim, que é direito de qualquer interessado fazer anotação nos registros, neles consignando que o débito inscrito está **sub judice**, conforme prevê o § 2º do art. 4º da Lei n. 9.507/1997, **verbis**:

“Art. 4º Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

(...)

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.”

Essa regra pode ser interpretada mais benevolamente ao devedor, a impedir a negatificação de seu nome nos serviços de restrição ao crédito. Contudo, para tanto, é preciso, penso eu, a presença concomitante desses três elementos:

a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Disso, não se cuidou na hipótese.

Por tais pressupostos, conheço do recurso pelo dissídio mas nego-lhe provimento, julgando prejudicada a Medida Cautelar n. 5.742/RS, tornando insubsistente a liminar ali concedida.
